



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51657 - PR (2026/0243885-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO BELMONTE
ADVOGADO : GLEITON REIS DOS SANTOS - PR105490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. 1. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO RESTRITO DA RECLAMAÇÃO (ART. 105, I, F, DA CF; ART. 988 DO CPC; ART. 187 DO RISTJ). AUTORIDADE DAS DECISÕES NÃO SE CONFUNDE COM AUTORIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. 2. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA 568/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reclamação dirigida a esta Corte Superior tem cabimento estrito para "preservar a competência do tribunal" e para "garantir a autoridade das decisões do tribunal", não se prestando a tutelar, em abstrato, a jurisprudência consolidada quando inexistente decisão específica do Superior Tribunal de Justiça no mesmo processo apta a ser assegurada.

2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator decide em conformidade com a jurisprudência dominante, porquanto o ato se submete ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental. Enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51657 - PR (2026/0243885-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO BELMONTE
ADVOGADO : GLEITON REIS DOS SANTOS - PR105490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. 1. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO RESTRITO DA RECLAMAÇÃO (ART. 105, I, F, DA CF; ART. 988 DO CPC; ART. 187 DO RISTJ). AUTORIDADE DAS DECISÕES NÃO SE CONFUNDE COM AUTORIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. 2. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA 568/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reclamação dirigida a esta Corte Superior tem cabimento estrito para "preservar a competência do tribunal" e para "garantir a autoridade das decisões do tribunal", não se prestando a tutelar, em abstrato, a jurisprudência consolidada quando inexistente decisão específica do Superior Tribunal de Justiça no mesmo processo apta a ser assegurada.

2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator decide em conformidade com a jurisprudência dominante, porquanto o ato se submete ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental. Enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO APARECIDO BELMONTE contra decisão que indeferiu liminarmente a Reclamação ajuizada em face de ato do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a reclamação, ao fundamento de que o cabimento do instrumento restringe-se à preservação da competência desta Corte Superior ou à garantia da autoridade de suas decisões, inexistindo, no caso, decisão

anterior do Superior Tribunal de Justiça sobre o mérito do processo de origem a ser resguardada.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta ser cabível a reclamação para assegurar a autoridade da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à essencialidade da sustentação oral para a ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Aduz que a expressão "autoridade das decisões do tribunal", constante do art. 988, II, do Código de Processo Civil, deve abarcar a força vinculante da jurisprudência uniformizada, e não apenas decisões proferidas no mesmo processo. Sustenta, ademais, a necessidade de observância do princípio da colegialidade, afirmando que o indeferimento liminar em questão envolve matéria de cerceamento de defesa e deve ser submetido ao órgão colegiado.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o cabimento da reclamação, dirigida a esta Corte Superior, é estritamente delimitado para "preservar a competência do tribunal" e "garantir a autoridade das decisões do tribunal", nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, do art. 988 do Código de Processo Civil e do art. 187 do RISTJ. Conforme assentado na decisão agravada, as hipóteses são restritas: (1) usurpação de competência; e (2) descumprimento de decisão desta Corte no mesmo processo, após exame de mérito.

No caso, não há decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça sobre o mérito do processo de origem a ser resguardada, nem se busca preservar competência desta Corte Superior. A invocação genérica da jurisprudência do STJ sobre sustentação oral não se confunde com "autoridade das decisões do tribunal" exigida pelo inciso II do art. 988 do CPC, que pressupõe decisão específica do próprio STJ apta a ser garantida perante as instâncias ordinárias. Ausente esse pressuposto, a reclamação é inadmissível.

Por fim, é pacífico que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator profere decisão em conformidade com a jurisprudência dominante, pois o ato está sujeito à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. O entendimento está consolidado no enunciado n. 568 da Súmula do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". No caso, exatamente por força da interposição

do presente agravo regimental, há controle colegiado da decisão, inexistindo cerceamento de defesa ou ofensa à colegialidade.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0243885-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
Rcl 51.657 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00321180320268160000 00345993620268160000 321180320268160000
345993620268160000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ROBERTO APARECIDO BELMONTE
ADVOGADO : GLEITON REIS DOS SANTOS - PR105490
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Recurso - Denegação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO BELMONTE
ADVOGADO : GLEITON REIS DOS SANTOS - PR105490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542645519274924=@

2026/0243885-0 - Rcl 51657 Petição : 2026/0066607-4 (AgRg)